



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe medidas para reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe medidas para reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados por crianças e adolescentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo escolas de idiomas frequentadas por crianças ou adolescentes, somente poderão comercializar, expor, fazer propaganda ou servir alimentos *in natura*, alimentos minimamente processados, alimentos processados ou que tenham sido preparados exclusivamente com estes três tipos de alimentos.

§ 1º Para fins desta lei considera-se:

I- alimentos *in natura*: são alimentos obtidos diretamente de plantas, animais ou fungos comestíveis, sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza.

II- alimentos minimamente processados: são alimentos *in natura* submetidos exclusivamente a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento ou processos similares para sua preservação, desde que não envolva a adição de sais, carboidratos, ácidos graxos ou qualquer outra substância.

III- alimentos processados: são alimentos *in natura* ou alimentos minimamente processados, aos quais foram adicionados: sais, carboidratos ou outros ingredientes de uso culinário que sejam derivados de alimentos *in natura* ou minimamente processados ou extraídos diretamente da

* C D 2 3 6 4 0 1 4 4 0 6 0 0 *





natureza, a fim de preservá-los mais tempo para consumo ou os tornar sensorialmente mais agradáveis.

§ 2º São exceções:

I- edulcorantes, usados exclusivamente para preparo de alimentos para pessoas com diabetes *mellitus*;

II- alimentos minimamente processados ou alimentos processados que foram submetidos a processos físicos ou químicos exclusivamente para produção de produtos para dietas restritivas em determinado nutriente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais somente poderão expor ou anunciar nas áreas de acesso aos caixas de pagamento produtos destinados ao consumo humano que não aqueles mencionados no artigo anterior, em prateleiras, gôndolas, suportes ou dispositivos similares, que os deixem em altura superior a um metro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo ampliar o combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas.

Neste projeto de lei, preferimos definir os alimentos permitidos em vez de proibir os “ultraprocessados”, em razão da falta de uma definição precisa sobre o que são eles, o que poderia reduzir a eficácia desta medida.

Sabe-se há bastante tempo dos efeitos nocivos dos alimentos ultraprocessados para a saúde das crianças e adolescentes. Embora o mais frequentemente mencionado, talvez por sua maior prevalência, seja a obesidade, não é possível deixar de mencionar que muitos produtos químicos adicionados aos alimentos podem também causar desde alergia até câncer.





As escolas e outros estabelecimentos de ensino constituem um dos locais mais propícios para este desvio na alimentação saudável, pois os menores encontram-se fora da vigilância dos pais ou mesmo de qualquer adulto responsável, estando a mercê de produtos industrializados ricamente coloridos e saturados de sabores, mas com baixíssimo valor nutricional.

Seria desejável que este mercado se autorregulasse a fim de que fosse possível uma solução de consenso, que estimulasse a moderação e evitasse a intervenção estatal.

Contudo, o desejo por lucros crescentes, mesmo que com prejuízos na saúde de nossas crianças, obriga a intervenção do Estado para proteger esta população altamente vulnerável.

Entendemos que esta é uma medida inicial, mais com o objetivo de provocar a reflexão da sociedade e principalmente do setor econômico sobre a necessidade de revisão de algumas práticas comerciais, frente a valores tão importantes para a sociedade.

Mas outras medidas podem ainda ser agregadas se necessárias, como submeter a propaganda de alimentos ultraprocessados ao mesmo regime do tabaco e das bebidas alcoólicas, ou até mesmo a proibição da venda para menores de 18 anos de determinados produtos nocivos com menor valor nutricional, também visando exclusivamente a proteção da infância.

Sendo assim, cabe ressaltar o devido reconhecimento da iniciativa adotada pelos vereadores (as) da Câmara Municipal do Rio de Janeiro pertinente ao Projeto de Lei nº 1.662/2019 que “institui ações de combate à obesidade infantil”.

Desta forma, o trabalho apresentado pelos autores do Projeto de Lei, VEREADOR CESAR MAIA, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR RAFAEL ALOÍSIO FREITAS, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADOR ÁTILA A. NUNES, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JORGE MANAIA, VEREADOR PETRA, VEREADOR FERNANDO WILLIAM, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR ROCAL, VEREADOR JAIR DA MENDES

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1682191190984611460.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 17/08/2023 09:59:24.753 - MESA

PL n.3966/2023

GOMES, VEREADOR MATHEUS FLORIANO, VEREADOR PROF. CÉLIO LUZZARELLI vem contribuir para instituir ações de combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas, bem como, do estabelecimento de normas para exposição de alimentos ultraprocessados.

Certamente, esta iniciativa poderá ampliar a discussão sobre o tema e propiciar soluções para melhorar o bem estar social das famílias.

Por fim, entendemos que o prazo de 180 dias para início da vigência desta lei é suficiente para término dos estoques de produtos ultraprocessados já adquiridos.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



* C D 2 3 6 4 0 1 4 4 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236401440600>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1682191190984611460.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br